CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

SENTENÇA

PROCESSO: TC–024069.989.24.

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

RESPONSÁVEL: Antônio Cássio Habice Prado, Prefeito Municipal à época.

BENEFICIÁRIA: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz.

RESPONSÁVEL: Maurício Estimo Michelin, Presidente à época.

EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Fomento.

EXERCÍCIO: 2024.

VALOR: R$ 1.157.577,75 (fonte municipal).

INSTRUÇÃO: UR-09 / DSF-I.

ADVOGADOS: Eugenio Motta Neto, OAB/SP nº 84.609, Anselmo Ferreira de Oliveira Filho, OAB/SP nº 243.162 e André Santana Navarro, OAB/SP nº 300.043.

RELATÓRIO

De destacar de plano que o **Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público s/n°** e o **Termo de Fomento nº 11/2024,** firmado entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Feliz, no exercício de 2024, já foram analisados no *TC-023705.989.24* com decisão pela **regularidade com recomendações** e TJ em 24/07/2025.

O objeto do ajuste é o repasse de valor resultante de Emendas Impositivas Municipais destinado ao custeio da Santa Casa local para a aquisição de medicamentos e materiais de consumo hospitalares.

Em análise nestes autos, portanto, a **Prestação de Contas do exercício de 2024** do Termo de Fomento nº 11/2024, no valor municipal de R$ 1.157.577,75.

A ***Fiscalização*** apontou as seguintes ocorrências na conclusão de seu relatório inicial de acompanhamento da execução do ajuste (*evento 25.8):*

PERSPECTIVA A: EXECUÇÃO: Prejuízo ao acompanhamento da presente execução, haja vista a ausência de fixação de metas e indicadores;

desatendimento aos Comunicados SDG atinentes à matéria e aos princípios da publicidade e transparência.

PERSPECTIVA B: FINANCEIRA: Desatendimento ao Plano de Trabalho, com inconstância na utilização de recursos, em evidente falha de planejamento.

Pelo exposto, submeteu os autos à consideração deste juízo, sugerindo que o presente processo de acompanhamento retornasse à UR-09 para continuidade de sua instrução, observando que as ocorrências acima apontadas são dignas de alertar a Administração no sentido de prevenir e corrigir os rumos das ações que se apresentarem com tendências ao descumprimento do objetivo estabelecido.

A cientificação das ocorrências acima apontadas consta do *evento 11.1.*

E após oportunizado o contraditório e a ampla, as partes interessadas apresentaram justificativas com documentação correlatada *(evento 84.1 a 84.10* pela ***Santa Casa de Porto Feliz***, *evento 86.1 a 86.6* pela ***Prefeitura Municipal de Porto Feliz*** e *evento 113.1* por parte do Sr. Antônio Cássio Habice Prado, ***Prefeito Municipal à época responsável pelos repasses***.

Já o relatório do encerramento do exercício com as ocorrências apontadas pela ***Fiscalização*** consta do *evento 139.9.* São elas:

Item A.1. Atividades Desenvolvidas no Exercício: Prejuízo ao acompanhamento da presente execução, haja vista a ausência de fixação de metas e indicadores; Desatendimento ao cronograma de execução do Plano de Trabalho.

Item B.1. Análise Financeira da Prestação de Contas: Inconstância na utilização dos recursos pela entidade; desatendimento ao prazo improrrogável de 30 dias para devolução do saldo não aplicado.

Item B.2. Receitas: O saldo de 31/12/2024 reportado nas demonstrações contábeis diverge daquele constante nos demonstrativos e extratos bancários da OSC.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

Item B.4. **Peças Contábeis**: Falha na contabilização das despesas realizadas por conta do ajuste.

Item C.2. Das Regularidades: Ausência de comprovação de regularidade perante a Justiça Trabalhista pela entidade.

Item C.3. Publicidade e Transparência: Insuficiência de divulgação de informações relativas ao ajuste nos sítios eletrônicos do Órgão Público e da OSC.

Cientificação no *evento 126.1* e defesas emanadas da ***Santa Casa***, do ***Prefeito responsável à época*** e da ***Prefeitura Municipal*** nos *eventos 190.1 a 190.3, 203.1 e 205.1 a 205.4*, respectivamente.

MPC teve vista regimental do processo (*evento 116.1*) sem seleção, restituindo-o para prosseguimento.

É esse o breve relatório.

DECIDO

A princípio destaco que já apreciei, em processo próprio, o Procedimento de Inexigibilidade de Chamamento Público e o Termo de Fomento nº 11/2024 e conclui pela regularidade do ajuste original com recomendações, reconhecendo expressamente a falta de gravidade suficiente das falhas narradas naqueles autos para comprometer a continuidade da parceria em questão.

Do mesmo modo, a matéria ora em análise pode ser aprovada com ressalvas, em que pesem as críticas lançadas pela Inspeção.

Isso porque importantes pontos de análise foram atendidos, os achados não configuram falhas insanáveis e há nos autos justificativas aceitáveis.

Além do mais, considerando tratar-se de Termo de Fomento firmado com entidade de saúde que presta serviços de relevância aos usuários, e tendo em vista a natureza do objeto ajustado (custeio da Santa Casa local somente para a aquisição de medicamentos e de materiais de consumo hospitalares), penso que a matéria pode contar com menor rigor por parte desta Corte.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

A saber, não foram encontradas irregularidades quando da Auditoria *in loco* relativas à estrutura física da entidade beneficiária dos repasses e ao armazenamento dos medicamentos e materiais médicos e hospitalares adquiridos.

Também, por sua vez, a análise conjunta das instâncias responsáveis pelo controle e avaliação da execução do ajuste em exame, a cargo do Órgão Público, não registrou ocorrências dignas de nota.

Ademais, o parecer conclusivo emitido pela Prefeitura foi elaborado nos termos das Instruções vigentes desta Casa, assegurando o cumprimento das cláusulas pactuadas, do plano de trabalho e das metas pactuadas e atestando, por fim, a prestação de contas regular pela Santa Casa.

Já acerca das falhas, a Auditoria apontou ocorrências relacionadas à ausência de fixação de metas e indicadores no plano de trabalho, ao desatendimento ao cronograma de execução de tal plano, à inconstância na utilização dos recursos pela entidade, ao desatendimento do prazo para devolução do saldo não aplicado, a inconsistências contábeis, bem como a falhas de transparência e de regularidade documental.

Especificamente **quanto ao conteúdo do Plano de Trabalho** elaborado pela Santa Casa, noto o cumprimento da legislação pertinente no que tange à previsão das quantidades e dos custos unitários e globais dos medicamentos e dos materiais médicos e hospitalares pretendidos, com a mensuração dos recursos necessários à execução do objeto.

Todavia, referido instrumento deixou, de fato, de prever outros elementos também exigidos, como a estipulação de metas e a definição dos critérios para a avaliação de desempenho.

Sobre o tema, convém ressaltar que o art. 22, incisos I a IV, da Lei nº 13.019/2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015), que trata do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), não faz distinção, aplicando-se tanto à contratação de serviços quanto à aquisição de bens no contexto de parcerias entre a Administração Pública e as OSCs.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

O art. 22 estabelece que deve constar do Plano de Trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento, os seguintes elementos, dentre outros:

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

A Santa Casa até apresentou razões defensivas na tentativa de afastar o achado, contudo tal não impede este juízo de **recomendar que a entidade** observe as exigências legais quando da elaboração de seus próximos planos de trabalhos, a fim de garantir a transparência e a eficiência na execução das parcerias firmadas.

Relativamente à transparência, restaram superadas as falhas com a atualização do portal eletrônico da entidade, que passou a disponibilizar as informações solicitadas.

Porém, **por parte da Prefeitura incumbe, ainda, a realização de ajustes e melhorias em seu *site* institucional** (vez que consta que a disponibilização dos documentos está sendo realizada gradativamente), em cumprimento ao princípio da transparência e ao disposto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 13.019/2014 de regência, sendo o que também **recomendo.**

Quanto ao **desatendimento ao cronograma de execução do plano de trabalho e consequente inconstância na utilização dos recursos pela entidade,** é certo que uma diferença razoável entre a quantidade prevista dos itens a serem adquiridos e a efetivamente realizada induz a falha no planejamento e deve ser evitada.

A Prefeitura e a Santa Casa reconhecem nos autos a necessidade de aprimorar a especificação dos itens adquiridos, sendo que já estariam

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

adotando medidas para garantir um planejamento mais detalhado nos próximos repasses, além do aperfeiçoamento necessário da execução financeira.

Além do mais, não se percebe prejuízos financeiros ao erário, em especial pelo fato de as quantidades adquiridas dos medicamentos e dos materiais médicos e hospitalares se mostrarem menores que as previstas.

O que me motiva a **recomendar** a falha.

No que se refere às **divergências contábeis**, a entidade apresentou justificativa técnica subscrita por profissional habilitado, esclarecendo que as inconsistências decorreram de falha na escrituração contábil, posteriormente corrigida.

Veja que a escrituração contábil restringiu-se ao registro da entrada de recursos em julho de 2024, no valor de R$ 1.126.030,00, bem como ao pagamento ao fornecedor Global Hospitalar, no montante de R$ 1.761,00, realizado em 30/07/2024, além do valor de R$ 69,00 creditado a título de restituição.

Portanto, as demais movimentações, ou seja, aquelas do período restante de agosto a dezembro/24, não foram refletidas na contabilidade do exercício de 2024, isso em flagrante desacordo com o princípio da competência previsto no art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao arrepio das diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, que determinam o registro tempestivo e fidedigno dos atos e fatos administrativos realizados.

É evidente que a não realização dos registros contábeis devidos por um contador é uma falta grave que viola o Código de Ética Profissional e a legislação vigente, podendo resultar em sérias consequências tanto para o profissional quanto para a empresa cliente.

Nesse sentido, **emito severo alerta à Santa Casa** para que o ocorrido não volte a se repetir em próximas prestações de contas, sob pena de julgamentos pela irregularidade.

De outra sorte, noto que não ocorreu danos à Fazenda Pública visto que, **ainda que de forma intempestiva, os recursos não utilizados do ajuste (saldo) foram integralmente devolvidos** com a devida atualização pela entidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA

Igualmente, há notícias de que os **acordos de parcelamentos com os credores trabalhistas foram concluídos**, de forma a regularizar a situação da Santa Casa, ficando apta a receber créditos de Emendas Parlamentares oriundas do Estado e da União (foi anexada no autos a "certidão positiva de débitos trabalhistas com efeito de negativa"), o que repele a impropriedade narrada.

Concluindo, o *Expediente TC-025035.989.24* (referenciado ao *TC-023705.989.24, ajuste original*) traz a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo a esta Corte de compartilhamento de eventuais auditorias ou procedimentos relacionados aos repasses à Santa Casa de Porto Feliz, para instruir a Notícia de Fato nº 392.0000268/2024.

Posto isso, **JULGO REGULAR** a presente prestação de contas, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de **recomendações e alerta**.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1) Oficiar à subscritora do *Expediente TC-025035.989.24*, enviando-lhe cópia desta decisão;

2) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP., 09 de abril de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

gtgv

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ML46-8EVU-7E7C-48UA